



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOYCIARA MORAES CUNHA

A TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
COMO MEDIDA DESPENALIZADORA

SOUSA - PB
2006

JOYCIARA MORAES CUNHA

A TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
COMO MEDIDA DESPENALIZADORA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Alba Tânia Abrantes Casimiro.

SOUSA - PB
2006

JOYCIARA MORAES CUNHA

A TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS COMO
MEDIDA DESPENALIZADORA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em, _____

BANCA EXAMINADORA

Alba Tânia Abrantes
Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa - PB
junho-2006

A pena privativa de liberdade perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. Se não a pudermos eliminar de uma vez, só devemos conservá-la para os casos em que ela é indispensável.

Evandro Lins e Silva

Por trás de uma grande vitória, sempre existem grandes guerreiros. Dedico mais essa conquista aos meus pais, irmãos e amigos, que próximos ou distantes, me auxiliaram nesse caminhar.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, à Deus todo-poderoso por ter me presenteado com a vida e permitir que eu concluísse meu curso.

Aos meus pais por aplicarem em mim força, coragem, amor incondicional ao longo desses 05 (cinco) anos.

Aos meus irmãos por se fazerem presente mesmo quando 900 Km (novecentos quilômetros) nos separavam.

Aos amigos, aqui representados na figura de Bárbara e Amadeu sinônimos de companheirismo e cumplicidade na jornada acadêmica, Babi com sua meiguice e Amadeu com seu "ar fraternal" me ensinaram o suficiente para saber que amigos são indispensáveis em nossas vidas.

À professora Especialista Débora Leite pelo auxílio prestado em um momento crucial, que com seu ar paciente clareou, fez com que algo tão difícil parecesse simplório e atingível.

À minha orientadora, Prof(a) Alba Tânia pelos ensinamentos e tempo a mim apreendidos.

À instituição, Universidade Federal de Campina Grande pela oportunidade de enveredar pela pesquisa do direito e a possibilidade de apresentar esse trabalho.

RESUMO

Diante da má estruturação do sistema carcerário, com a instituição de penas privativas de liberdade, que de forma comprovada, não alcançam o resultado almejado (ressocialização). Com a lei 9.099/95 surgem os Juizados Especiais Criminais, que tem como institutos; a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. O presente trabalho tratará da Transação Penal, fundamentada como medida despenalizadora, com pena mais branda, oferecendo como sanção penas restritivas de direitos ou multa. Por meio de um estudo mais aprofundado com a utilização do método exegético-jurídico, através de pesquisas a doutrinas, códigos e artigos da internet, observa-se que há uma omissão na legislação, e no que concerne a renomada doutrina não há pacificação quanto ao tema, há discussões quanto a natureza jurídica; se direito subjetivo do autor do fato ou mero benefício, quanto a natureza da sentença; se condenatória ou apenas homologatória, se somente nas ações penais públicas ou também nas ações privadas, questões estas dirimidas ao longo do presente trabalho. O estudo do instituto em tela objetiva-se, em retratá-lo como medida consensual, despenalizadora e meio eficaz de descarcerização. Neste diapasão aborda-se a criação dos Juizados Especiais Criminais, seus princípios, o conceito de crime de menor potencial ofensivo de acordo com as Leis: 9.099/95 e 10.259/01, além de todo o procedimento da transação penal, em que explana-se as várias questões polêmicas, com os divergentes posicionamentos doutrinários existentes quanto à sua natureza jurídica, requisitos, legitimidade, cabimento, aceitação, rejeição dispõe-se ainda a respeito da base legal do instituto, bem como a diferenciação com a suspensão condicional do processo e o descumprimento em determinados casos, a pena respectiva fundamentado com jurisprudências correspondentes. De fato, após o decurso e análise de diversos posicionamentos doutrinários, destacou-se ser a Transação Penal direito subjetivo do autor do fato, e não apenas mero benefício, nos casos de preenchidos os requisitos o Ministério Público está obrigado a propor a Transação Penal, a sentença tem natureza homologatória, e em alguns casos será admitida a propositura da transação penal pelo ofendido. Questões estas analisadas e explicitadas no corpo deste trabalho.

Palavras-chave : juizados especiais criminais. despenalização. transação penal. crimes de menor potencial ofensivo. pena restritiva de direito. descumprimento.

ABSTRACT

Ahead of the bad estruturação of the jail system, with the institution of privative penalties of freedom, that of proven form, do not reach the longed for result (ressocialização). With law 9,099/95 the Criminal Special Courts appear, that have as justinian codes; the civil composition of the damages, the criminal transaction and the conditional suspension of the process. The present work will deal with the Criminal Transaction, based as measured despenalizadora, with penalty more branda, offering as sanction restrictive penalties of rights or fine. By means of a deepened study more with the use of the exegetic-legal method, through research the doctrines, codes and articles of the Internet, are observed that it has an omission in the legislation, and in that concerns the famous doctrine does not have pacification how much to the subject, has quarrels how much the legal nature; if right subjective of the author of the fact or mere benefit, how much the nature of the sentence; if condemnatory or only homologatória, if only in the public criminal actions or also in the private actions, questions these nullified to the long one of the present work. The study of the institute in objective screen, in it portraies it as measured consensual, despenalizadora and efficient way of descarcerização. In this diapasão it is approached creation of the Criminal Special Courts, its principles, the concept of crime of offensive potential minor in accordance with the Laws: 9.099/95 and 10,259/01, beyond all the procedure of the criminal transaction, where explana the some questions controversies, with the divergent existing how much á its legal nature, requisite doctrinal positionings, legitimacy, cabimento, acceptance, rejection is still made use regarding the legal base of the institute, as well as the differentiation with the conditional suspension of the process and the descumprimento in determined cases, a based respective penalty with corresponding jurisprudences. In fact, after descorrer and doctrinal diverse analysis of positioning, were distinguished to be the subjective right Criminal Transaction of the author of the fact, and not only mere benefit, in the cases of filled the requirements the Public prosecution service is obliged to consider the Criminal Transaction, the sentence has homologatória nature, and in some cases the bringing suit of the criminal transaction for the ofendido. Questões these analyzed and explicitadas will be admitted in the body of this work.

Word-key: criminal special courts despenalização. transaction crimes of potential minor offensive restrictive penalty of right descumprimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	13
1.1 Conceito.....	13
1.2 Natureza jurídica.....	14
1.3 Definição de infração de menor potencial ofensivo.....	16
1.4 Princípios processuais norteadores do instituto.....	19
1.5 Cabimento	20
1.6 Legitimidade para propor.....	20
1.7 Procedimento.....	21
1.8 Aceitação e rejeição.....	23
CAPÍTULO 2 ASPECTOS LEGAIS DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL.....	24
2.1 Base legal do instituto.....	26
2.2 Diferenciação entre transação penal e suspensão condicional do processo.....	27
2.3 Sentença.....	29
CAPÍTULO 3 DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL.....	31
3.1 Descumprimento da Pena de Multa.....	31
3.2 Descumprimento da Pena restritiva de Direitos: Conversão em pena privativa de liberdade.....	33
3.3 Descumprimento da Pena Restritiva de Direitos: Oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público.....	37
3.4 Execução no cível.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	45
ANEXOS.....	48

INTRODUÇÃO

Há que se destacar, no que se refere aos sistemas de penas, uma forte crítica no que tange às penas privativas de liberdade, cuja invocação mais costumeira e permanente é a impunidade. Reclama-se que a polícia não previne o crime e não investiga adequadamente; que os processos se eternizam no Judiciário; que os criminosos não são presos, processados e condenados, o sistema não os recupera ou os ressocializa, mas, pelo contrário, torna-os mais aptos.

Sob o ponto de vista legal, o Judiciário parece cada vez mais sobrecarregado. Processos e procedimentos continuam lentos, com uma possibilidade recursal extremamente generosa. O número de processos, nesse rumo, é assustador, sendo difícil antever o fim. A quantidade de leis e sua mudança incessante criam um verdadeiro caos na inteligibilidade do que é crime ou mero ato ilícito não penal.

Dentro dessa realidade, o imaginário jurídico-legal está refinando-se. Ao mesmo tempo em que se criam leis, aumentando as penas, com novos tipos de crimes e regras processuais supressoras de garantias constitucionais, também, por outro lado, instituem-se instrumentos despenalizadores, com forte tendência liberalizante, uma vez que a experiência demonstrou que a imposição da pena privativa de liberdade como solução para todos os conflitos sociais não reduziu os índices de criminalidade, como teoricamente sustentado, mas aumentou a crença popular na impunidade.

Os Juizados Especiais seguem uma idéia reformista do modo de atuação do Poder Judiciário, ou melhor, de fazer-se justiça com o Judiciário, constituindo-se o centro das atenções com vistas à eficácia e celeridade processual, mediante o emprego da oralidade, simplicidade e economia, nas questões cíveis de menor complexidade e nas infrações penais de menor potencial ofensivo, do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o objeto do presente estudo é a transação penal e as peculiaridades que a norteiam. Assim, para que se possa dirimir a controvérsia acerca do tema, será adotado o método exegético-jurídico, através da utilização de doutrina, códigos e artigos de internet. Para tal, o trabalho estruturar-se-á da seguinte forma: o primeiro capítulo versará acerca da

aceitação, rejeição, princípios, cabimento, o momento e a propositura. No segundo capítulo, serão tratadas as bases legais do instituto e a diferenciação entre transação penal e suspensão condicional do processo. Por fim, no último capítulo, serão tratadas as hipóteses de descumprimento.

Por força do mandamento constitucional (Constituição Federal, artigo 98, I), o legislador ordinário instituiu no cenário jurídico nacional, a Lei n.º 9.099 de 27/09/95, pela qual se deu margem a uma verdadeira mudança na mentalidade punitiva clássica. Isto porque, criando institutos de natureza marcadamente despenalizadora - composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo - investiu contra a couraça da concepção clássica tradicional apoiada, exclusivamente, na aplicação da pena como instrumento para a efetivação do direito, tendo a prisão como um dos seus alicerces fundamentais, rompendo-a e apontando as vantagens jurídicas da nova concepção. Nesse cenário destaca-se a Transação Penal, concebida como medida despenalizadora e outras características que a definem dentro dos Juizados Especiais Criminais.

O objetivo da norma constitucional foi baseado no princípio do Direito Penal Mínimo, para propiciar uma justiça criminal mais ágil e mais adequada à conjuntura social de um Estado democrático, simplificando procedimentos, por meio dos princípios supracitados, e impedindo a estigmatização do acusado pelo processo penal, que tem em si as suas próprias agruras, e a aplicação de uma pena carcerária.

Isto porque esta pena privativa de liberdade tem a tarefa de recuperar e ressocializar os detentos, tornando-os produtivos para que não reincidam nas práticas criminosas, mas na verdade, não se atinge esse objetivo devido às péssimas e falidas condições que se encontram atualmente os sistemas carcerários brasileiros, sendo preferível, portanto, que se apliquem, pelo menos em relação aos crimes de pequena periculosidade, penas não privativas de liberdade.

A transação penal é um passo importante na dinamização do processo de crimes de menor potencial ofensivo, visto que mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública que vigora no Brasil, atribuindo ao acusador uma discricionariedade limitada ou regrada em relação à pequena e média criminalidade, autorizando o Ministério Público nas ações penais pública incondicionada e condicionada à representação, sobre a conveniência de iniciar

formalmente a persecução penal, com a denúncia ou optar pela alternativa consensual (transação), na forma e situações legalmente indicadas.

Os Juizados Especiais Criminais foram criados com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de crimes de menor complexidade, isto é das infrações penais de menor potencial ofensivo. Além de estabelecer nova espécie conceitual no campo penal (crimes de menor potencial ofensivo) o constituinte de 1988 permitiu expressamente a transação penal na forma da lei, preconizando a utilização do procedimento oral e sumaríssimo e a não-aplicação de penas privativas de liberdade (prisão simples, detenção e reclusão) e permitindo mais uma inovação: o julgamento dos recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, deve-se entender a transação penal como uma proposta feita pelo Ministério Público ao autor do fato, sem interferência da vítima durante a audiência preliminar e após a tentativa frustrada de conciliação, de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa em relação aos crimes de menor potencial ofensivo em troca da não-instauração da ação penal, de um processo e suas conseqüências jurídicas.

Entretanto, por ser um instituto novo, a transação penal apresenta vários pontos controvertidos, e que serão discutidos no presente trabalho, como a possibilidade ou não de transação nos crimes de ação penal privada, se somente o Ministério público tem legitimidade para propositura da proposta, ou se o juiz ou até mesmo o autor do fato, em caso de inércia, podem oferecer o acordo; se a transação é um direito público subjetivo do autor do fato ou mero benefício de conveniência do *Parquet*; se sua sentença de homologação tem natureza condenatória ou meramente homologatória e, principalmente, em saber quais os efeitos do descumprimento do acordo de transação penal, se oferece a denúncia ou converte em pena privativa de liberdade.

Essa última questão altamente polêmica e até o momento não pacificada na doutrina e na jurisprudência surge pelo fato de a Lei nº 9.099/95 não explicitar qual a conseqüência do descumprimento, pelo infrator, da pena que lhe foi imposta, isto é, se diante dessa situação o Ministério Público deve oferecer a denúncia e instaurar a ação penal pública ou se aquela pena deve ser executada, havendo uma conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de

liberdade, o que vai depender da natureza jurídica da sentença homologatória do juiz.

Desse modo, como instituto despenalizador e descarcerizador, que se presta mesmo a evitar o processo penal, só iniciado com a denúncia, a transação penal é inovação fundamental na ordem jurídica de um Estado que se declara democrático, pois possibilita realizar os princípios da intervenção necessária (*minima non curat praetor*), evitando seguir-se a premissa máxima *nec delicta maneat impunita*, tão presente e cara nos Estados totalitários.

CAPITULO 1 O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

1.1 Conceito

Transação penal é instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular da ação penal pública, a faculdade de dela dispor, desde que atendidas as condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade.

Trata-se realmente de instituto novo, sem precedentes na história processual-penal brasileira e sem paralelo no direito alienígena, como assinala a professora Ada Pellegrini Grinover (2002, p. 69-71):

Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. Abrindo-se às tendências apontadas no início desta introdução, a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas - conquanto por eles inspirado - cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado.

Assim, a aplicação imediata de pena não privativa da liberdade antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rompe o sistema tradicional do *nulla poena sine iudicio*, como até possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade. A aceitação da proposta do Ministério Público não significa reconhecimento da culpabilidade penal, como, de resto, tampouco implica reconhecimento da responsabilidade civil.

A Lei nº 9.099/95, em seu art. 76, traz a possibilidade da transação penal, como vemos: havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

Com efeito, é importante frisar que a transação penal é uma medida consensual e despenalizadora. Consensual porque a sua principal característica é a prevalência da vontade das partes, pois pode ou não ser proposta e aceita pelo autor e réu respectivamente. Despenalizadora porque objetiva evitar a aplicação da pena privativa de liberdade à aqueles que eventualmente descumprem os

preceitos legais.

1.2 Natureza jurídica

Grande discussão na doutrina acerca da natureza jurídica da transação penal, pois, alguns doutrinadores a consideram um benefício, enquanto outros, um direito subjetivo do autor do fato, o que faz determinar a mitigação ou não do princípio da obrigatoriedade.

Para parte da doutrina, a transação penal não passa de um mero benefício. Deste modo, ainda que o autor do fato preencha todos os requisitos subjetivos e objetivos de ordem legal, o Ministério Público não está obrigado a elaborar a proposta de transação penal.

Nesta linha de raciocínio, configuram-se duas situações. Na primeira, se estiver ausente algum dos requisitos de ordem subjetiva ou objetiva, o Ministério Público está proibido de oferecer a proposta, devendo denunciar. Na segunda, se presentes todos os requisitos, o Ministério Público, que já está obrigado a denunciar, pode, através do exercício de uma faculdade, invocando razões de oportunidade e conveniência, propor a transação.

Trata-se, efetivamente, de uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Com efeito, nesta segunda situação, já se encontram presentes todas as condições legais exigidas para a promoção da ação penal, mas, apesar disso, por razões de oportunidade e conveniência, quando presentes os requisitos autorizadores, o Ministério Público pode afastar o princípio da obrigatoriedade, apresentando os termos da proposta.

Assim sendo, nas infrações de menor potencial ofensivo, o princípio da obrigatoriedade perde o seu caráter absoluto. Há uma diminuição da sua rigidez.

Já para a maior parte da doutrina, entretanto, a transação penal é um direito subjetivo do autor do fato. Na presença dos requisitos legais de ordem subjetiva e objetiva, o Ministério Público está obrigado a propor a transação penal. No meu entender, haveria um verdadeiro princípio da obrigatoriedade da transação penal.

Neste ponto, é importante citar a lição do professor Antônio Scarance Fernandes (2000 p. 206):

Como salientado, não houve com a transação acoinmento : princípio da oportunidade, pois não pode o promotor de justiça, por critérios de oportunidade e de conveniência, deixar de acusar ou de fazer a proposta. Se estiverem presentes os pressupostos, deve propor a transação penal.

Com a adoção da transação penal, que tem a natureza jurídica de um direito, o legislador, nas infrações de menor potencial ofensivo, criou mais um requisito para a estruturação do princípio da obrigatoriedade.

Nos crimes de médio e grande potencial ofensivo, o princípio da obrigatoriedade permanece com as clássicas exigências. Com efeito, presentes às condições para o regular exercício da ação penal, os pressupostos processuais, o suporte probatório mínimo e, quando a lei expressamente exigir, a condição de procedibilidade¹, o promotor de justiça tem que oferecer a denúncia.

Já nas infrações de menor potencial ofensivo, além destas exigências, com o advento da Lei 9.099/95, é necessária a ausência de um dos requisitos para a transação penal, ou que, ocorrendo a presença de todos, a transação reste frustrada. Só assim o princípio da obrigatoriedade surge, compelindo o promotor a oferecer a denúncia. Como a transação penal é um direito subjetivo do autor do fato, o Ministério Público somente estará legitimado e obrigado a formular a denúncia quando este direito não existir, por faltar um requisito, ou, quando existir, a transação não lograr êxito².

Com isso, vê-se que a transação penal é a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, ou seja, é o abrandamento, a suavização do princípio da obrigatoriedade da instauração da ação penal.

Discute-se, também, a natureza jurídica da sentença da transação penal. Sobre esse aspecto existem duas correntes, a primeira entende que não é condenatória a sentença, sendo simplesmente homologatória da transação penal, a segunda que é homologatória de natureza condenatória ou condenatória imprópria por aplicar a pena, mas não os seus efeitos.

Com efeito, a sentença que aplica uma pena pecuniária (multa) ou restritiva de direitos só pode ser condenatória, pois só esta tem autoridade para

¹ São estes os requisitos obrigatórios para que o promotor possa analisar a existência ou não do direito do autor do fato à transação penal, já que, ausente um deles, deve ser promovido o arquivamento.

² Por exemplo, o autor do fato pode recusar expressamente a proposta ou não comparecer à audiência preliminar.

impor sanções, vigorando no sistema jurídico-penal brasileiro o princípio constitucional da presunção de inocência, ou melhor, da não-culpabilidade, até o trânsito em julgado do decreto condenatório.

Assim, se presume inocente o acusado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não poderia administrativamente ser simplesmente sentença homologatória de um acordo em que o autor do fato aceita implicitamente a culpa para a aplicação de uma pena, se não a considerarmos impropriamente condenatória. Aliás, a própria lei presume a culpa do protagonista do termo circunstanciado ao denominá-lo autor do fato, não fazendo incidir os efeitos da sentença (reincidência, lançamento do nome no rol dos culpados, efeitos civis, maus antecedentes no caso de infração superveniente) por razões de política criminal, certamente visando a atrair o aceitante em potencial da oferta de transação penal.

Por outro lado, verifica-se que a proposta aceita é submetida à apreciação do juiz (§ 3º do art. 76), que pode acolher ou não a proposta (§ 4º do Art. 76) - rejeitando-a se for ilegal, injusta ou desarrazoada -, mas, acolhendo-a, sentenciar para aplicar a pena restritiva de direitos ou multa, sujeitando a sua decisão à apelação (§ 5º do Art. 76), o que desnatura o caráter simplesmente homologatório do acordo, defendido por parte da doutrina e jurisprudência.

1.3 Definição de infração de menor potencial ofensivo

A recente Lei Federal (10.259/2001) fez com que doutrina e alguns operadores do direito viessem a adotar vários entendimentos, alguns sustentando que se passou a admitir dois conceitos de infração penal de menor potencial ofensivo, ou seja, um para o Juizado Especial Criminal Estadual, previsto no Art. 61 da Lei 9.099/95, e outro para a esfera Federal, previsto na Lei 10.259/2001. No entanto, outros autores passaram a entender que o conceito de "infração penal de menor potencial ofensivo é um só, isto é, o previsto no Art. 2º da Lei nº 10.259/2001, que acabou revogando o conceito previsto no Art. 61 da Lei 9.099/95, inclusive, a ressalva quanto aos crimes que possuem procedimento especial".

Em suma, este último entendimento considera infração penal de menor potencial ofensivo às contravenções penais e os crimes cujas penas máximas não

ultrapassam dois anos, ou seja, cominada pena de multa, independentemente de haver previsão de rito especial ou não.

Não podemos concordar com o entendimento daqueles que defendem que com o advento da Lei nº 10.259/2001, passou-se a ter dois conceitos de infração penal de menor potencial ofensivo, ou seja, um previsto no Art. 61 da Lei nº 9.099/95 para a esfera estadual e outro para a esfera federal, previsto no Art. 2º, parágrafo único, daquele diploma legal, pois a própria Constituição da República procurou distinguir no tocante aos Juizados Especiais Criminais, as Justiças Estadual e Federal, tendo cada uma suas próprias peculiaridades. Ademais, segundo este entendimento, o disposto no Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, de forma expressa preceitua que aquele conceito é aplicável apenas à esfera federal, pois utilizou-se da expressão "para os efeitos desta lei". E, por fim, argumentam ainda com o disposto no Art. 20 do referido diploma legal federal, o qual também de forma expressa, "vedou a aplicação desta lei no juízo estadual". Portanto, esse entendimento não admite que o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo tenha sido ampliado na esfera estadual.

Segundo a maioria dos doutrinadores (Fernando da Costa Tourinho Filho, Damásio E. de Jesus, Alberto Silva Franco, Luiz Flávio Gomes, dentre outros) não há dúvidas de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo foi ampliado, devendo o Art. 2º, parágrafo único, da referida lei, ser aplicado à esfera estadual, face aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia. Em sendo assim, citam como exemplo o fato de que se uma pessoa desacata uma autoridade federal teria direito aos institutos da Lei nº 9.099/95, já se desacata uma autoridade policial estadual, em havendo dois conceitos distintos de infração penal de menor potencial ofensivo, não faria *jus* àqueles institutos, o que geraria um vício de inconstitucionalidade, violando o Art. 5º da Constituição de 1988.

Portanto, não há dúvidas de que o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo foi ampliado, devendo tal conceito ser aplicado inclusive de forma retroativa, face ao disposto no Art. 5º, inciso XL, da Constituição de 1988, sendo certo que os processos em curso no Juízo Criminal, que apuram as novas infrações penais de menor potencial ofensivo não pode prosseguir nos referidos juízos, devendo ser encaminhados ao Juizado Especial Criminal, a fim de que sejam aplicados os institutos "despenalizadores" previstos na Lei nº 9.099/95, se

for o caso. E certo que, alguns Juízos Criminais, estão aplicando os referidos institutos na própria vara criminal, porém tal procedimento monta o disposto no art. 98 da Constituição de 1988, face à competência absoluta do Juizado Especial Criminal.

Cumpre-nos assinalar que há operadores do direito entendendo que o atual conceito de infração penal de menor potencial ofensivo abrange todas as contravenções penais, os crimes cujas penas privativas de liberdade não superam dois anos, bem como os crimes apenados com pena privativa de liberdade, independentemente do *quantum*, desde que seja cominada alternativamente a pena de multa, pois o Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, de forma expressa dispõe "ou multa".

Consiste a transação penal, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e Federal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, pela pena de multa ou por pena restritiva de direitos, nas infrações de menor potencial ofensivo. Entendendo-se por infração de menor potencial ofensivo, para a Lei 9.099/95, as contravenções penais e os crimes em que a pena máxima cominada seja de até um ano, executando-se os casos em que a lei preveja procedimento especial. Por sua vez, a Lei 10.259/01 ampliou esse conceito, estabelecendo para a Justiça Federal o limite de pena máxima cominada não superior a dois anos.

Neste sentido, a respeitável doutrina assenta (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, GOMES, 2002, pág. 71) :

A Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01) estende o conceito de infração de menor potencial ofensivo constante da Lei 9.099/95 de duas maneiras. Não excluiu da abrangência da infração de menor potencial ofensivo os crimes sujeitos a procedimento especial, como ocorria com a Lei 9.099/95; assim, ainda que para determinada crime esteja previsto procedimento especial. Será de menor potencial ofensivo segundo a Lei 10.259. Por outro lado, definiu como infração de menor potencial ofensivo aquela com pena máxima não superior a dois anos (art. 2º parágrafo único). Enquanto, como visto, pela Lei 9.099/95 eram dessa natureza as infrações com pena igual ou inferior a um ano. Como a Lei 10.259 estatuiu que o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo só a ela se referia (art. 2º, parágrafo único), discute-se sobre sua aplicação aos Juizados Especiais Estaduais. Contudo, em face dos termos do art. 129, I, da CF e, principalmente, do princípio constitucional da isonomia, possível

sustentar que também na Justiça Estadual deverá ser considerada a ampliação do âmbito da infração de menor potencial ofensivo.

1.4 Princípios processuais norteadores do instituto

A transação penal é regida por alguns princípios que a norteiam, porém se destaca também através da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, ou seja, é o abrandamento, a suavização do princípio da obrigatoriedade da instauração da ação penal.

Ao facultar a possibilidade de conciliação nas infrações de menor potencial ofensivo, o art. 98 da CF/88 abrandou o princípio da obrigatoriedade (indisponibilidade) da ação penal pública., pelo qual o Ministério Público está obrigado a ofertar a denúncia quando constatar indícios suficientes da autoria e da materialidade de um delito. A Lei 9.099/95 adotou o princípio da oportunidade limitada (regrada), pois, respeitadas as condições legais, o representante do Ministério Público pode promover a transação penal, submetendo a proposta à apreciação da autoridade judiciária.

Contudo a transação penal baseia-se, nos princípios da oralidade, oficialidade, informalidade, economia processual e celeridade, além dos princípios da disponibilidade e voluntariedade nas ações penais públicas e privadas. Ela não altera o caráter criminoso do fato (medida descriminalizadora), mas suaviza a sua punição (medida despenalizadora).

Vale ressaltar algumas pinceladas no que tange ao princípio da oralidade e alguns outros a ele interligados, nesse princípio o juiz se faz prevalecer da palavra falada, deverá tomar contato direto com as partes e testemunhas (imediatidade), reduzindo ao máximo a delação temporal entre os atos em poucas audiências (concentração) e prolatar ele mesmo a sentença nos processos em que funciona (identidade física do juiz). No que concerne ao princípio da informalidade, a nova lei reduz as formalidades excessivas, procurando um mínimo possível de formas e providências que possam entravar o rápido deslinde. Não se justificam formalidades que não estejam arrimadas na preservação de princípios que resguardam as partes e sua atuação em juízo.

Os princípios supracitados acarretam em um outro princípio, que no caso seria a busca maior do legislador, a economia e celeridade processual, procura-se

dar uma resposta o mais rápido possível á infração. A economia processual coaduna-se com a concentração e ao princípio da finalidade na busca do melhor aproveitamento dos atos processuais.

Através de seus princípios torna-se ainda mais claro a principal finalidade deste instituto, qual seja, de forma célere e desburocratizada se apliquem penas mais brandas, evitando-se as penas privativas de liberdade, e a instauração de “universidades de crimes”, que é o que ocorre nos estabelecimentos carcerários quando se misturam pequenos delinqüentes com bandidos de alta periculosidade.

1.5 Cabimento

Bem como ventila o art. 76 da Lei 9.099/95 necessitam-se de os requisitos de natureza objetiva e subjetiva para que possa ser o réu agraciado pela transação penal. São requisitos objetivos os incisos I e II, e subjetivo o inciso III:

I- não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II- não ter sido o agente beneficiado, anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa;

III- não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos (nobre ou torpe) e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos o Ministério Público deverá propor a transação penal.

1.6 Legitimidade para propor

De acordo com a legislação em tela somente o Ministério Público terá legitimidade para propor, no entanto na prática, como se tem em jurisprudências recentes, não só o Ministério Público, mas o autor da ação penal tem legitimidade de propor a transação penal. Pode propor a transação penal apenas o titular da ação, ou seja, o titular do direito. A maior característica da transação penal é o

seu caráter consensual, ou seja, a transação penal nada mais é que somatório de vontades do autor / querelante e do réu (autor do fato). Pois, apenas o autor da ação penal poderá propô-la, contudo cabe ao réu submeter-se ou não a mesma. O Ministério Público pode propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar, nos casos que independem de representação.

A proposta não deve ser genérica ou imprecisa. Deve o promotor ter em vista:

- As circunstâncias judiciais - agravantes e atenuantes;
- A conversão das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito ou multas (Arts. 54, 55, 59 e 60 § 2º do Código Penal);
- As penas restritivas de direitos: Art. 43, CP;
- A pena de multa: Art. 49 e parágrafos do Código Penal. Conforme o enunciado: "A multa deve ser fixada em dias - multa, tendo em vista o Art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.";

Inadmissível uma imposição de restrição de direitos não elencada nos arts. 43 e 47 do Código Penal Inadmissão de aplicação de pena com duração superior aos limites máximos previstos pela infração, sob pena de violação ao princípio da legalidade (Art. 5º, XXXIX, da CF).

Em caso de recusa do Ministério Público em ofertar a proposta de transação, ela deve ser fundamentada. Trata-se de um poder-dever do membro do Ministério Público. Nesta hipótese de recusa tida por infundada, o autor do fato ou mesmo o juiz, de ofício, podem formalizar a proposta.

Porém nos casos em que seja fundamentada, como o caso de o Ministério Público alegar ser o caso de alta complexidade, o *Parquet* não oferece a denúncia, porém requer a ida do processo ao juízo singular, e de lá seguirá o rito cabível.

1.7 Procedimento

Segundo o art. 75 da Lei 9099/95 uma vez frustrada a tentativa de

composição civil, abre-se ensejo a que a vítima, ou que aquele que assim se diz, ofereça desde já a representação, sem que o não exercício de tal direito lhe tolha a faculdade de fazê-lo nos seis meses em que dispõe, para tanto conforme lhe garante o CP como regra. Abre-se espaço, com tal condição ou em sendo a ação penal pública, para a transação, novel instituto contemplado com o Art. 76 da Lei 9.099/95 dispõe que havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta, cujo cumprimento implicará extinção da punibilidade. Fica de fora a ação privada embora se cogite o contrário por analogia.

Isto permite que antes do oferecimento da denúncia, portanto, na fase administrativa ou pré-processual, o Ministério Público proponha um acordo, transacionando o direito de punir do Estado com o direito à liberdade do autor do fato, desde que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos previstos na lei para a oferta.

Aceita a proposta pela parte e pelo seu defensor, é submetida à apreciação judicial para o acolhimento (§§ 3º e 4º), se for o caso, de aplicação da pena restritiva de direitos ou pena pecuniária (multa), que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Importante é ressaltar que da imposição da pena restritiva de direitos ou da pena de multa, não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para concessão de nova transação dentro de cinco anos.

Questão que sobreleva em importância é de saber se a submissão à transação penal implica assunção de culpa. Crê-se que na esfera civil não há de se cogitar de levar em conta para fim de indenização, nem mesmo como indício, não só por que a lei determina o contrário, mas também porque estar-se-ia desprestigiando e onerando a medida, obstaculizando a sua aplicação de sanção penal. A questão é saber se é ou não possível pena sem culpa. Uma primeira corrente afirma haver assunção de culpa. Outra nega haja culpa na simples aceitação. A questão é espinhosa, porém a melhor solução é não ver aí assunção de culpa para não piorar a situação do acusado, ainda que se viole o "*nulla pena sine culpa*". Não é a solução tecnicamente correta, mas a prática certifica seu

acerto face ao princípio *favor rei*.

1.8 Aceitação e rejeição

A aceitação ou a negativa da proposta se dá logo após o oferecimento da mesma durante a audiência. Vale ressaltar, como já mencionado, que a transação penal é uma medida consensual e despenalizadora, nesse âmbito destaca-se sua consensualidade, ou seja, após ter sido oferecida pode o autor do fato aceitá-la ou não. Após emitir sua decisão, mesmo que através de um representante legal, tratará do seguinte julgamento dependendo de sua escolha.

Importante é frisar os efeitos da aceitação e da não aceitação da proposta.

No que diz respeito a aceitação, cabe ressaltar que há dissenso, existem autores que entende ser necessária a aceitação conjunta entre autor do fato e advogado, outros não vêem esta.

Já a questão da não aceitação, observe que, recusada a proposta, a audiência prosseguirá e o representante do Ministério Público poderá oferecer de imediato a denúncia oral, ou proceder-se-ão as diligências.

CAPITULO 2 ASPECTOS LEGAIS DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal é instituto de direito material, e é sob esta ótica que se deve estudá-la, na qual o Estado-Administração faz uma proposta concreta para exercer o seu direito de punir em face do direito à liberdade do autor do fato.

É sabido que vigora no direito penal contemporâneo o princípio da culpabilidade, *nullum crimen sine culpa*, que caracteriza a responsabilidade subjetiva, em detrimento do direito penal primitivo que adotava a responsabilidade objetiva por só interessar a simples produção do resultado.

Cezar Roberto Bitencourt (1999, p.38) leciona, ao resumir o princípio em exame, que: "não há pena sem culpabilidade", decorrendo daí três conseqüências materiais: não há responsabilidade objetiva pelo simples resultado; a responsabilidade penal é do fato e não pelo autor; a culpabilidade é a medida da pena.

Em sendo o crime, analiticamente, um fato típico, antijurídico e culpável¹, faz-se necessário para a imposição de pena a presença de todos esses elementos ou pressupostos do crime, a serem apurados no decorrer do devido processo legal para a correta apuração da responsabilidade subjetiva do agente, mas não administrativamente, diante tão-somente do resultado, transacionar o direito de punir com o direito à liberdade do suposto autor do fato, para propor a aplicação de uma pena restritiva de direitos ou pecuniária (multa), sem a preocupação da busca da verdade real no decorrer do devido processo legal, aproximando temerosamente esta fase administrativa da retrógrada responsabilidade objetiva, na qual o que importa é o resultado, não se o agente atuou com dolo ou culpa.

Por outro lado, se não é acusado ou réu, mas tão-somente suposto autor do fato, assim considerado administrativamente pela lei, não poderia ser condenado a uma pena restritiva de direitos ou pena pecuniária (multa) sem ser devidamente processado pela autoridade competente (Art. 5º, LIII, CF), desrespeitando o devido processo legal (Art. 5º, LIV, CF) ao não assegurar o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV, CF) ao acusado para a formação de

¹ Nesse sentido: BITENCOURT, Cezar Roberto; PRADO, Luiz Regis; FRAGOSO, Heleno Cláudio; BRUNO, Aníbil; Contra: JESUS, Damásio Evangelista de; DELMANTO, Ceisc; MIRABETE, Julio Fabbrini.

um juízo de culpabilidade. Forçosamente, tal procedimento coloca o instituto em situação de duvidosa constitucionalidade como preleciona o doutrinador Júlio Fabrini Mirabette (1998, p. 96).

Não se pode aceitar, o que alguns autores pregam, que a maneira disciplinada pela Lei 9.099/95 para a aplicação da transação penal "constitui o devido processo legal exigido pela Constituição", pois esta ao admitir a sua aplicação, certamente incumbiu o legislador infraconstitucional de dotar a lei de meios processuais condizentes com os princípios maiores que informam todo o ordenamento jurídico-penal, prevendo certamente que a transação ocorreria na via processual e não na pré-processual ou administrativa.

Informam Joel Dias Figueira Junior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes (1995, p. 345-6) que, à época do anteprojeto da referida lei, Nelson Nery Junior e Hermínio Marques Porto (In Re pro, nº 55, jul/set. 1989, S. Paulo, RT, pp. 105-116) indagavam "como poderia haver transação quanto à punição sem sentença condenatória anterior", sustentando que assim haveria ofensa ao disposto no Art. 129, I da Constituição Federal de 1988 e ao devido processo porque o réu seria condenado sem que tivesse sido ajuizada a ação penal pública pelo órgão competente.

Destarte, entendemos que é inconstitucional a aplicação da pena pecuniária (multa) ou restritiva de direitos àquele que não foi processado pela autoridade competente, mas tão-somente presumidamente produziu o resultado (responsabilidade objetiva), em desrespeito ao direito penal contemporâneo que adota o princípio da culpabilidade como corolário da responsabilidade subjetiva (*nullum crimen sine culpa*), pois o devido processo penal é o meio, o instrumento utilizado pelo Estado para concretizar o direito de punir em contraposição ao direito à liberdade, devendo o procedimento utilizado estar em sintonia com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Com efeito, admitir-se a aplicação de pena, mesmo que seja esta consentida pelo autuado, sem que esteja estabelecida uma relação jurídico-processual parece-nos inviável ante os princípios processuais constitucionais, não havendo, ao revés, qualquer problema de coexistência entre esses princípios e o espaço de consenso.

Saliente-se ainda que o entendimento que consagra a existência de uma relação processual quando da aplicação imediata de pena acaba por ser mais

favorável ao autuado, pois o processo oferece, sem dúvida, enormes meios de defesa para o autor da prática penalmente relevante, tais como a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa e a proibição de utilização de provas obtidas por meios ilícitos (Art. 5º, Incisos LV e LVI, da Constituição Federal).

2.1 Base legal do instituto

A base normativa do instituto encontra-se:

Na autorização constitucional do Art. 98, inc. I "... permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau";

Na Emenda Constitucional 22, no Art. 98. "Parágrafo único. Lei Federal disporá sobre a criação de juzados especiais no âmbito da Justiça Federal";

Na Lei 9.099/95:

1. Art. 72. "..., o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.";

2. Art. 76. "Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta";

E na Lei 10.259/01, Art. 2º: "Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo".

Além do que a Transação Penal baseia-se na falência da pena de prisão, especialmente nas penas de curta duração. É sabido e consabido por todos que nossas prisões são "universidades do crime", sob o prisma processual a Lei 9.099/95 procura criar uma alternativa a carcerização, visando atingir principalmente o delinqüente de pequena monta, buscando uma prestação célere e desburocratizada. É uma forma de amenizar a penalização, impondo aqueles que cometem infrações ou crimes de menor potencial ofensivo penas de multa ou restritiva de direitos, tentando de uma certa forma esvaziar os estabelecimentos carcerários.

2.2 Diferenciação entre transação penal e suspensão condicional do processo

Sabe-se que, havendo representação da vítima, o Ministério Público pode propor ao autor do fato (agressor) a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. É a chamada Transação Penal. Contudo, não se admitirá a transação penal se ficar comprovado que:

- I - o autor do fato já foi condenado à pena privativa de liberdade, em sentença definitiva;
- II - já foi beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, com pena restritiva ou multa;
- III - os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias não indicam ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, a transação penal será submetida à apreciação do Juiz, que poderá acolhê-la ou não. Dessa decisão caberá recurso.

Em *procedimento sumaríssimo*, estabelece a Lei que:

- quando não houver aplicação de pena imediata, pela ausência do autor do fato (agressor) na audiência preliminar, ou pela não ocorrência da transação penal, o Ministério Público oferece de imediato a denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis;
- oferecida a denúncia, designa-se dia e hora para a *audiência de instrução e julgamento*;
- em *audiência de instrução e julgamento*, se na fase-preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de transação penal, repete-se o procedimento da *audiência Preliminar*;
- aberta a audiência de instrução e julgamento, é dada a palavra ao defensor para responder à acusação, e o Juiz decide se recebe ou não a denúncia. Recebendo a denúncia, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa. Interroga-se o acusado, se presente, e passa-se aos debates orais e à sentença. Da decisão que não receber a denúncia e/ou da sentença de mérito caberá recurso.

A Lei estabelece, ainda, a possibilidade de ser adotado, para determinados crimes, um procedimento muito importante. Trata-se da Suspensão Condicional do Processo.

A "p*riori*" tão só os crimes de ação penal pública condicionada ou não, é que podem dar ensejo à medida, contudo há opinião de prestigiosa doutrina pela extensão do dispositivo às ações privadas, porém devem ser preenchidos os requisitos previstos na lei.

O sursis processual como prefere Damásio de Jesus fundamenta-se em dois princípios, quais sejam: a autonomia de vontade do acusado, que tem liberdade de recusá-la, e da desnecessidade da pena de prisão. Cabe a proposição ao Ministério Público sendo verdadeiro poder-dever e até mesmo direito público subjetivo do acusado, e deve a proposta trazer de forma clara e expressa as condições para a apreciação do acusado. A submissão do acusado, que resulta de transação, é ato voluntário, personalíssimo, absoluto, vinculante e tecnicamente assistido, sujeito ao controle do magistrado. Em sendo verdadeiro direito subjetivo, surge questão de como se proceder ante a ausência de proposta do Ministério Público, apontando-se duas soluções: aplicação do art. 28 do CPP ou Habeas Corpus, excluindo-se uma à outra as posições. O benefício tem como requisitos:

- que tenha sido recebida a denúncia e não seja caso de perdão judicial;
- que se trate de crime cuja pena máxima abstratamente cominada seja igual ou inferior a um ano, levando-se em conta as causas de aumento e diminuição de pena (aumento a mínima e diminuição a máxima), aplicando ao concurso de crimes o critério bifásico individual global (individual-subjetivo, global objetivo), e havendo no concurso de agentes a possibilidade de separação do processo;
- que o acusado não esteja sendo processado ou acusado por outro crime, afastando-se os casos de pena de multa, e ressalvando-se o efeito *ad perpetuam* que viola a sistemática do direito penal brasileiro;
- não reincidência em crime doloso;
- que os antecedentes; a conduta social e personalidade do agente bem como os motivos e circunstâncias autorizem o benefício.

Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, aplica-se o período de prova, em cujo transcurso não corre prescrição, o Juiz, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I. reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II. proibição de freqüentar determinados lugares;
- III. proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

A suspensão revogar-se-á obrigatoriamente em caso de novo processo por crime ou não reparação injustificada do dano, e facultativamente em caso de processo por contravenção ou descumprimento das condições, havendo opinião pela possibilidade de prorrogação do período de prova, embora inaplicáveis advertências ou exasperação. Aliás, argumenta-se até quanto ao período de prova que se para o crime é de 02 a 04 anos para a contravenção é de 01 a 03 anos. Com a revogação retoma-se o curso do processo. Vencido o período de prova sem a revogação do benefício extingue-se a punibilidade. É indubitavelmente uma das mais expressivas medidas da nova lei, evitando-se as degradantes cerimônias do processo e realçando o esforço de ressocialização do delinqüente.

2.3 Sentença

Na sentença deve constar os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Esses são os requisitos necessários em sua sentença dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, questão pacífica tratada na lei.

Porém, no que concerne a natureza jurídica da sentença levanta-se enormes questionamentos, por haver uma omissão na legislação, discute-se se a sentença tem natureza homologatória, por apenas homologar o acordo entre o Ministério Público e o autor do fato, ou se de natureza condenatória imprópria, porque de uma certa forma é imposta pena, mesmo para aqueles que transacionam, independentemente de ser privativa de liberdade ou pecuniária. Destarte, o entendimento majorante afirma tratar-se de sentença homologatória. Sendo ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida na lei (art. 39 da Lei 9.099/95).

É de grande valia saber, que para a sentença nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cabe recurso, exceto na homologatória de conciliação ou laudo arbitral, nesse caso caberá recurso para o próprio Juizado. Nos demais casos cabe apelação (V, art. 76). Devendo ser apresentada no prazo de dez dias, no mesmo momento conjuntamente com a interposição e as razões. O qual será julgado por turma recursal composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado.

Caberá ainda, embargos de declaração quando em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Poderão ser interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados na ciência da decisão. Quando imposto contra sentença suspenderão o prazo para recurso.

CAPÍTULO 3 DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

O instituto da transação penal por ser algo juridicamente novo, previsto na Constituição Federal de 1988, mas somente consubstanciado pela Lei dos Juizados Especiais (LJE n.9.099/95), ainda traz inúmeras questões polêmicas e não uniformizadas pela doutrina e pela jurisprudência, como o estudo dos efeitos práticos para o agente e para o processo penal em caso de descumprimento injustificado da pena cominada, já que a lei em questão é ausente quanto a esse tema.

É totalmente compreensível que, diante da natureza das sanções impostas. – pena restritiva de direitos ou multa - em muitos casos o agente deixe de cumprir aquilo que foi acordado, surgindo com isso o enigma e polêmica de suas conseqüências, havendo diversas soluções apontadas, principalmente questão atinente à possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade e sua execução imediata ou de oferecimento da denúncia pelo.

Ministério Público e instauração da ação penal, o que vai depender essencialmente da prévia verificação da natureza jurídica da sentença de homologação, se condenatória, com produção de coisa julgada formal e material ou meramente homologatória, produzindo somente coisa julgada formal.

3.1 Descumprimento da Pena de Multa

Quanto à pena de multa não há tantas divergências, visto que atualmente, com o advento da Lei 9.268/96, é considerada dívida de valor, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua conversão em prisão, em pena privativa de liberdade.

Como dispõe o art. 84 da LJE, a pena de multa deve ser cumprida a cargo do próprio Juizado Especial Criminal:

Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-a mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo Único: Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Entretanto, não havendo o pagamento da multa acordada não se deve aplicar mais o art. 85 LJE isoladamente, que previa sua conversão em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, pois a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, devendo em caso de não recolhimento ser inscrita como dívida ativa da União para ser executada judicialmente nos termos da legislação processual civil em vigor, conjugando-se o art. 85 da LJE e o art. 51 do CP com a nova redação dada pela Lei 9.286/96.

É esse o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, já que considera que a sentença homologatória de transação, por ter natureza condenatória, gera eficácia de coisa julgada formal e material, não sendo possível em caso de inadimplemento a instauração da ação penal, ficando impossibilitado o prosseguimento do feito, devendo tão somente ser executada como dívida ativa da União.

Além disso, não se pode mais converter em pena carcerária, por expressa disposição de lei, nem em pena restritiva de direitos, por ausência de previsão legal de sua conversão, visto que a lei não prevê o *quantum* da pena restritiva de direitos aplicável no caso de não pagamento da multa, o que criaria uma incerteza para o condenado a respeito do tempo de restrição de direitos.

PENAL HABEAS CORPUS. LEI N° 9.099/95 TRANSAÇÃO MULTA CONVERSÃO.

A multa fixada na transação, não sendo paga, deve ser convertida em dívida de valor. A conversão em pena restritiva de direitos carece de amparo legal. Writ deferido. (DTJ, 5ª turma, 14HC 95831 SP; HC 1999/0045789-7, Rel. Min. Felix Fischer (1109) 112/1999, DJ 14.02.2000 p. 49).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 9.099/95, ART. 76. TRANSAÇÃO PENAL PENA DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO PELO AUTOR DO FATO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MP. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA CONDENA TÓRIA. EFICÁCIA DE COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL.

A sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal. Havendo transação penal homologada e aplicada pena de multa, não sendo paga esta, impõe-se a aplicação conjugada do art. 85 da Lei 9.099/95 com o art. 51 do CP, com a conseqüente inscrição como dívida ativa da Fazenda Pública, a fim de ser executada pelas vias

próprias. (DTJ, 5ª Turma, RESP nº 194.637/SP, Rel., Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 20.04.1999, DJU de 24.05.1999, p.191).

Há posicionamento, entretanto, que entende não ser legal a conversão em pena privativa de liberdade, mas ser possível sua conversão em pena restritiva de direitos e sua execução perante o órgão competente, e não sua execução como dívida de valor, visto que o art. 51 do CP, com a nova redação dada pela Lei 9.268/96, impede unicamente sua conversão em pena privativa de liberdade, nada se referindo à restritiva de direitos. Assim, o não-pagamento da multa impede somente que se declare extinta a punibilidade do réu, não podendo retomar a ação penal, visto que já encerrada pelo consenso entre as partes, com a produção de coisa julgada formal e material, mas podendo acarretar sua conversão em pena restritiva de direitos.

Esse argumento, não obstante esbarra num óbice legal, visto que o art. 85 supracitado não é auto-aplicável, havendo necessidade de uma outra lei que discipline essa conversão, o que não existe até o momento, não havendo, assim, previsão do quantum dessa possível pena restritiva. Há doutrinadores, como Ada Pellegrini *et alli* (op, cit pág 131) que defendem nesses casos que o próprio representante do Ministério Público poderia contemplar na proposta de transação, que em caso de seu descumprimento deveria ser aplicada certa pena restritiva de direitos, já especificada previamente no acordo de transação.

Há também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que tem o entendimento de ser a sentença de transação meramente homologatória, sem produção de coisa julgada material, mas tão somente formal o que ensejaria, em caso de seu descumprimento, a possibilidade de oferecimento de denúncia ou instauração de inquérito policial, se necessário e não de sua execução ou conversão em outra espécie de pena.

3.2 Descumprimento da pena restritiva de direitos: conversão em pena privativa de liberdade

Como dispõe o art.86 da LJE “a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.”

Entretanto, surge o problema de se não cumprida, de forma injustificada, a pena restritiva de direitos acordada pela transação penal, havendo aqueles que defendem ser caso de conversão em pena privativa de liberdade e outros que acreditam que o procedimento deve retomar ao seu *status* anterior, dando ao *Parquet* a possibilidade de oferecer a denúncia e instaurar a ação penal.

A primeira corrente é defendida, atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça, que acredita ser a sentença de homologação condenatória imprópria ensejando em caso de não cumprimento do acordado a um processo autônomo de execução e inviabilização do exercício de ação penal pelo oferecimento da denúncia. É condenatória imprópria por ser impositiva de uma pena, gerando eficácia de coisa julgada formal e material, apesar de não haver qualquer assunção de culpa e não gerar outros efeitos da condenação, como a reincidência e maus antecedentes, no caso de superveniente infração, permanecendo, assim, o autor do fato tecnicamente primário.

Tendo natureza jurídica condenatória, com a homologação judicial da sentença encerra-se a atividade jurisdicional no âmbito criminal, com julgamento do mérito, constituindo-se em título executivo penal dotado de coercibilidade executória, sendo impossível que o Estado pretenda, unilateralmente ignorá-la e querer instaurar a *persecutio criminis*, por fatos que já deixaram de interessar à órbita penal.

CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TRANSAÇÃO. PENA DE MULTA. DESCUMPRIMENTO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA IMPOSSIBILIDADE.

1. A transação penal, prevista no art. 76, da Lei nº 9.099/95, distingue-se da suspensão do processo (art. 89), porquanto, na primeira hipótese faz-se mister a efetiva concordância quanto à pena alternativa a ser fixada e, na segunda, há apenas uma proposta do *Parquet* no sentido de o acusado submeter-se não a uma pena, mas ao cumprimento de algumas condições. Deste modo, a sentença homologatória da transação tem, também, caráter condenatório impróprio (não gera reincidência, nem pesa como maus antecedentes, no caso de outra superveniente infração), abrindo ensejo a um processo autônomo de execução não havendo falar em renovação de todo o procedimento, com oferecimento de denúncia, mas, tão-somente, na execução ao julgado (sentença homologatória). O acusado, ao transacionar, renuncia a alguns direitos perfeitamente disponíveis, pois, de forma livre e consciente, aceita a proposta e, ipso facto, a culpa. (DJT, 68 Turma, 19/10/1999, rel. Min. Fernando Gonçalves, RESP

153195/SP; Recurso Especial 1997/0076783-3 dj 28.02.2000, P.127)

TRANSAÇÃO PENAL - SENTENÇA HOMOLOGA TÓRIA EFICÁCIA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDADO IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE NOV A DeNÚNCIA.

- Esta Corte vem decidindo que a sentença que homologa transação penal possui a eficácia de coisa julgada material e formal. Assim, diante do descumprimento do acordo por ela homologado, não existe a possibilidade de oferecer-se denúncia, determinando o prosseguimento da ação penal e considerando-se insubsistente a transação homologada.

- Assim considerando, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau, ao rejeitar a denúncia oferecida contra o paciente, ponderando que "com a homologação judicial encerrou-se a atividade jurisdicional no âmbito criminal, restando ao Ministério Público executar o autor da infração pela dívida de valor decorrente do não pagamento da pena de multa imposta".

- Ademais, o art. 77, da Lei nº. 9.099/95, estabelece que o Ministério Público ofertará denúncia nos seguintes casos: quando não houver aplicação de pena diante da ausência do autor do fato, ou, ainda, quando não houver transação. No caso em tela, houve transação e, em face do descumprimento do acordo realizado, dever-se-á aplicar o art. 85, da Lei nº 9.099/95, combinado ao art. 51, do Código Penal, obedecendo-se a nova redação conferida pela Lei nº 9.286/96.

- Precedentes.

- Ordem. concedida para anular o decisum que, reformando a decisão de primeiro grau, determinou o recebimento da denúncia e o processamento do feito. (Quinta TUFIIJa, Min. rel. Jorge Scartezini, HC 11111, DJ: 18/12/2000, pg.219)

PENAL JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Formulada pelo Ministério Público proposta de transação penal e homologado o acórdão por decisão judicial irrecorrível, na forma preconizada no art. 76, da Lei nº 9.099/95, o descumprimento da obrigação acordada não enseja a reabertura da ação penal, com o oferecimento de denúncia.

- A sentença homologatória de transação é título judicial, susceptível de execução, não podendo ser desconsiderada em face de resistência do obrigado. (Sexta Turma, Min. rel. Vicente Leal, RESP 190194, DJ: 25/09/2000, pg. 00146)

Assim, nada obsta que em caso de descumprimento do acordo a pena seja convertida em pena privativa de liberdade para ser devidamente executada pelo MP, devendo prosseguir perante o juízo competente, nos termos do a1. 86 da LJE.

Não há que se falar que a conversão fere o princípio da legalidade, por não estar prevista na Lei 9.099/95, pois há previsão na Lei de Execuções Penais,

à qual o legislador se refere no art. 86.

É esse também o entendimento de Júlio Mirabete:

Mesmo no silêncio da Lei 9.099/95, a pena restritiva de direitos aplicada no Juizado Especial, quer por condenação, quer por transação, pode ser convertida em pena privativa de liberdade. Aplicam-se os arts. 45 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal.

Não se pode argumentar também que essa conversão fere o princípio do devido processo legal, pois a própria Constituição Federal de 1988 oferece parâmetro para a medida postulada, porque foi através dela, em seu art. 98, I, que se criou um novo procedimento sumário para as infrações de menor potencial ofensivo, incluindo a transação penal, o que não deixa de ser um novo tipo do devido processo legal.

Além disso, ao transacionar, tanto o Ministério Público como o autor do fato renunciam a alguns de seus direitos que são perfeitamente disponíveis: O *Parquet* abre mão da instauração da ação penal pública e de seus efeitos, como a reincidência; e o autor do fato de parte de sua ampla defesa e do contraditório, mas não totalmente, já que ao aceitar, de forma livre e consciente, e com auxílio obrigatório de um defensor (defesa técnica), está exercendo de certa forma sua ampla defesa, como tática de defesa, manifestando sua vontade de que prefere ser submetido à determinada medida, ao invés de ter que passar por todos os trâmites e dissabores de um processo penal e os efeitos drásticos dessa sentença.

Deve-se observar também

[...] que a execução da pena transacionada é questão de ordem pública, a qual poderá ficar totalmente prejudicada pela inviabilidade de sua aplicação e posterior execução de tal transação penal, incentivando a impunidade e o incremento da prática da infração de menor potencial ofensivo.

Isto é, inadmitir-se a execução de uma pena restritiva de direitos previamente aceita por ambas as partes seria inviabilizar totalmente a aplicação do instituto transacional, que tem previsão constitucional, já que norma sem sanção, e conseqüentemente, sem instrumentos de execução, é algo inútil e inoperante, o que incrementa a impunidade e o descrédito pelo procedimento, não

só no infrator, mas em toda a sociedade.

Alguns doutrinadores utilizam o argumento de que não é permitida essa conversão, pelo fato de Lei 9.268/96 ter dada nova redação ao art. 51 do CP vedando a conversão de pena de " multa em prisão, em pena privativa de liberdade, devendo-se utilizar analogicamente o mesmo entendimento para as penas restritivas de direitos. Entretanto, esse entendimento não é válido já que a norma legal foi expressa no que diz respeito à abolição da conversão de pena de multa, nada se referindo à pena restritiva de direitos, e sabe-se que não se pode utilizar a analogia no Direito Penal de forma a prejudicar o réu, mas somente em *bonan partem*.

Problema surge no que diz respeito a qual seria o *quantum* da pena privativa de liberdade resultante da conversão, mas a jurista Ada Pellegrini oferece uma solução ao determinar que nesses casos, por questão de analogia, deva o Ministério Público ao propor a pena restritiva de direitos e quantificá-la na proposta de pena antecipada deve também estipular, com a concordância do autor do fato e de seu defensor, que em caso de descumprimento da pena, sem justificativa plausível, esta será convertida, em pena privativa de liberdade, em quantidade expressamente indicada no termo respectivo, dentro dos limites legais e ditames do art. 59 do CPP.

A conversão, portanto, é juridicamente possível de aplicação, pelo que dispõe o art.44, parágrafo 4º do CP, cominado com o art.181 da Lei 7.210/84, ambos combinados com o art. 86 da LJE e amparado pelo art. 98 da Carta Magna, sem ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3.3 Descumprimento da Pena Restritiva de Direitos: Oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público

O Supremo Tribunal Federal vem adotando o posicionamento de que como a sentença de transação tem natureza meramente homologatória, e não condenatória, e produz somente coisa julgada formal, em caso de não adimplemento do acordo deve-se retomar o procedimento ao *status* anterior, estando o representante do *Parquet* autorizado a instaurar inquérito policial, se necessário para novas diligências ou instaurar, desde já, a ação penal pública,

por meio do oferecimento da denúncia.

HABEAS CORPUS - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade para a impetração do habeas corpus e abrangência, estando habilitado qualquer cidadão. Legitimidade de integrante do Ministério Público, presentes o múnus do qual investido, a busca da prevalência da ordem jurídico-constitucional e, ao fim, da verdade. TRANSAÇÃO JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE - DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retomando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. (HC79572/GO-GOÍÁS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 29/02/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ data-22-02-2002 PP-00034 Ement V 01-02058-0 I PP00204)

CRIMINAL. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITO COMO RESULTADO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. A conversão da pena restritiva de direito (art. 43 do Código Penal) em privativa de liberdade, sem o devido processo legal e sem defesa, caracteriza situação não permitida em nosso ordenamento constitucional, que assegura a qualquer cidadão a defesa em juízo, ou de não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia da tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei. Recurso não conhecido. (RE268319/PR-PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 13/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ Data-27-10-2000 PP-00087 Ement Vol-020 1 0-04 PP-00775)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DOS CRIMES DOS ARTS. 129 E 147 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE CONSISTIRIA NA CONVERSÃO, EM PRISÃO, DA PENA DE DOAR CERTA QUANTIDADE DE ALIMENTO À "CASA DA CRIANÇA", RESULTANTE DE TRANSAÇÃO, QUE NÃO FOI CUMPRIDA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Conversão que, se mantida, valeria pela possibilidade de privar-se da liberdade de locomoção quem não foi condenado, em processo regular, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, como exigido nos incs. LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal. Habeas corpus deferido. (HC 80164 1 MS - MATO GROSSO DO SUL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ILMAR GAL VÃO Julgamento: 26/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ Data-07-12-2000 PP-00005 EMment V 01-02015-03 PP-00527).

Isso porque como, a transação resulta de mera verificação, por parte do Magistrado, da legalidade da proposta feita pelo MP e aceita pelo autor do fato e seu advogado, não se extingue o processo com julgamento do mérito, não se finalizando materialmente a atividade jurisdicional acerca daquela questão, podendo ser renovada em juízo a discussão sobre o direito material a que se refere o acordo, em caso de seu desempenho.

Havendo acordo de transação, não exercício da ação penal fica condicionada ao cumprimento da pena imposta, e diante do descumprimento do acordo por uma das partes qual seja pelo autor do fato, a homologação perde sua eficácia, ficando a outra parte, o Ministério Público, autorizada a promover a ação penal, desconstituindo-se o acordo penal.

Entende-se não ser possível conversão por haver grave discrepância com a garantia constitucional do devido processo legal, envolvendo o contraditório e a ampla defesa, não se podendo privar alguém de sua liberdade de locomoção que não foi condenado em processo regular, ferindo também o princípio da presunção da inocência, segundo o qual só pode ser considerado culpado por sentença condenatória transitada em julgado, segundo a forma estabelecida em lei e com a garantia de tramitação de um processo.

Ora não se pode admitir que na transação haja processo legal, já que ocorre em fase preliminar, pré-processual e muito menos em condenação, já que a própria lei exige que esta ocorra por meio de processo e com discussão da autoria e materialidade do crime, não podendo assim haver em caso de, descumprimento sua execução, mas somente revogação do acordo e início do processo legal.

Assim, a execução de uma pena criminal reclama a existência anterior de um processo: de uma acusação (denúncia), de defesa e de um juízo de culpabilidade (sentença condenatória) o que não há na transação penal, já que aqui sequer foi instaurado processo penal, quanto mais se discutido acerca da autoria e materialidade do delito, não se podendo falar assim em coisa julgada material sobre a culpabilidade e punibilidade do agente.

Além disso, essa conversão em pena privativa de liberdade não se coaduna com um dos objetivos primordiais da Lei 9.099/95, que consiste justamente em evitar a aplicação aos infratores de menor potencial ofensivo de penas carcerárias, ou seja, de detenção, reclusão ou prisão simples.

Além do mais, não sendo a pena restritiva de direito da Lei 9.099/95 substitutiva de pena restritiva de liberdade anterior, faltaria ao juiz parâmetros para realizar dita conversão, como a valoração das circunstâncias objetivas e subjetivas do evento criminoso, não podendo, ao contrário do que defendem alguns juristas, haver no próprio acordo de transação uma previsão da pena privativa de liberdade a ser aplicada em caso de seu inadimplemento, já que não se pode ter transação com condição resolutiva, a prestação jurisdicional não pode ser condicional.

Assim, ao encarar a possibilidade de transação penal como um benefício ao autor do fato, não o cumprindo, revoga-se o benefício, não podendo haver execução por não haver condenação e sim ensejando o oferecimento da denúncia e ao início do processo penal propriamente dito, onde se irá analisar de fato a autoria e materialidade do crime, assim como a culpabilidade do até então autor do fato, por meio de um devido processo legal, embasado pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3.4 Execução no cível

A forma de execução cível da medida dependeria do tipo de pena aplicada: execução por quantia em caso de penas pecuniárias, execução de obrigação de fazer para as medidas de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, e execução de obrigação de não fazer em se tratando de interdição temporária de direitos. A execução de fazer em questão obedece às regras das obrigações infungíveis, face ao princípio da intranscendência haveria, portanto, execução indireta, devido ao caráter personalíssimo da obrigação.

Em se tratando de obrigação infungível, o Estado não pode garantir de fato a execução da prestação por parte do obrigado; apenas possui meios coativos indiretos que visam a compeli-lo a adimpli-la (através de multa cominatória; por exemplo). Mas a execução depende principalmente da vontade do obrigado. Se este estiver determinado a não cumpri-la não há como obrigá-lo. O mesmo diga-se, no caso de obrigação de não-fazer; não há meios efetivos de obrigar a cumprir a obrigação.

A única solução para o caso de inadimplemento do devedor que não

cumpra obrigação de fazer infungível, ou que pratica ato do qual obrigou-se a abster (insuscetível de desfazimento), é a conversão em perdas e danos. Face a conversão em obrigação pecuniária, novamente se procederia a uma execução cível, agora por quantia certa. No entanto, esta forma de execução depende ou da boa vontade do devedor, que, citado salda a obrigação, ou da existência de bens para serem nomeados a penhora. E se o devedor não se enquadrar em nenhuma das duas hipóteses? Impunidade, pois não haverá meio jurídico adequado a sancioná-lo. Permitir a execução cível do acordo penal é submeter seu adimplemento e eficácia a inúmeras variáveis; vontade do executado, existência de bens a serem penhorados, etc.

De acordo com a regra constante no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". O fim social da norma penal é a paz social. E esta só é garantida com a certeza de punição do agente (prevenção, tanto a geral quanto a especial). Supor que a prática de um delito possa ficar impune, é negar eficácia ao Direito Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais, denominação trazida pela Lei nº 9.099/95, surgiram como tentativa de inovação na solução das controvérsias jurídicas, com uma atuação de cunho despenalizador e consensual, de mecanismos voltados a celeridade procedimental, com o intuito de quebrar a morosidade sempre presente no judiciário, e paralelamente possibilitar uma prestação satisfativa da tutela jurisdicional.

Representou sem dúvidas, grande inovação no campo penal e processual penal ao prever medidas como; a transação penal, a suspensão condicional do processo. Bem como estabelecendo um procedimento orientado pelos critérios da oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, objetivando sempre que possível a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

A transação penal surge como medida necessária aos estados democráticos, que visam cada vez mais uma justiça consensual e um direito penal mínimo, e a não aplicação, sempre que possível, de penas carcerárias. Além disso, o instituto é de grande valia e necessidade tendo em vista a atual conjuntura do Poder Judiciário brasileiro que reconhece sua hipertrofia e impotência na perseguição de todos os ilícitos praticados, havendo assim a necessidade de traçar a prioridade de sua atuação penal nos crimes de maior potencial ofensivo, estabelecendo medidas despenalizadoras e alternativas para composição de conflitos menores, como pela transação penal.

É nesse ponto que está inserido o presente trabalho, eis que a transação penal consiste em uma alternativa de combate eficaz à notória crise do sistema carcerário brasileiro e à demora dos feitos na justiça criminal, o que ocasiona nos detentores e na sociedade como uma toda uma sensação de impunidade e de descrédito.

Neste Diapasão, a transação penal consiste num acordo judicial feito entre o Ministério Público e o autor do fato, durante fase pré-processual e após tentativa frustrada de composição dos danos civis, em que ambas as partes abrem mão de certos direitos: o *Parquet*, da instauração da ação penal e suas conseqüências, e o autor do fato de parte de suas garantias processuais (ampla

defesa e contraditório), mas gerando benefícios para todos já que não se passará pela demora e problemas de um processo, desafogando o Poder Judiciário e não gerando a sensação de impunidade no detentor e na sociedade, e o autor do fato que não será sancionado com pena privativa de liberdade, nem passará pelas amarguras de um processo e de uma possível condenação, com todos os seus efeitos penais e civis.

Entretanto, o legislador não previu todos os desdobramentos possíveis da transação penal o que gera grandes polêmicas e divergências na doutrina e na jurisprudência, sejam o STF ou nos tribunais e turmas recursais estaduais.

São questões como a da possibilidade de transação na ação penal privada; se essa transação é um direito público subjetivo do autor do fato, ou mero benefício concedido pelo representante do Ministério Público; a questão da legitimidade para a propositura e seu momento; e principalmente em saber qual a natureza jurídica da sentença de homologação, e as possíveis conseqüências do não cumprimento pelo autor do fato da pena acordada por ele: se há o oferecimento da denúncia ou mera conversão em pena privativa de liberdade e sua execução.

Diante do exposto fica claro que o instituto em tela, tem como conseqüência a aplicação de sanções substitutivas e a mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal, qualquer questionamento que envolva a transação penal deve ser solucionada com a não imposição de pena privativa de liberdade; Nos casos de não-cumprimento da pena imposta não se admite a sua conversão direta em pena privativa de liberdade ;a conversão em pena privativa de liberdade ou título da dívida ativa, respectivamente, em razão do descumprimento da sanção restritiva de direitos ou de multa, fere a garantia do devido processo legal, estatuído nos incisos LIV, LV e LVII, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, pois na transação penal, além de não estar formalizado qualquer processo, inexistente qualquer tipo de valoração probatória suficiente para ensanchar a condenação do suposto autor do fato.

Sem perder o ínsito caráter penal, tendo em vista a desistência da ação criminal pelo Ministério Público com o cumprimento dos termos do consenso preliminar, a sanção acordada não possui natureza penal, e sim devem ser consideradas com sanções especiais , igualando-as às condições da suspensão

condicional do processo; para a transação penal deve ser adotado o mesmo critério da suspensão condicional do processo, ou seja, com o descumprimento da sanção acordada cabe ao Promotor de Justiça oferecer denúncia.

De conseqüência, a decisão que homologa a transação penal seja condenatória ou absolutória, mas simplesmente homologa o acordo firmado entre o Ministério Público e o indiciado. O pronunciamento judicial, é certo, não restringe-se apenas em mero ato homologatório, pois poderá o Juiz indeferir o acordo caso vislumbre alguma ilegalidade. Como afirmado anteriormente, a atividade ministerial possui limites na transação penal, impostos pela própria Lei nº 9.099/95 (artigo 76). E justamente sobre estes limites que a pronunciamento judicial subsume-se, e não sobre a linha de disponibilidade do Ministério Público controversos e omissos.

REFERÊNCIAS

ALVES, César Henrique. Conseqüências do descumprimento da proposta de transação penal (art. 76 da lei 9.099/95). Jus Navigandi, Sousa, a . 2, n. 24, abr. 1998. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1118>>. Acesso em; 26 abr. 2006.

AMORIM, Divino Marcos de Melo. Infração de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95). Jus Navigandi, Sousa, a . 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1116>. Acesso em 26 abr. 2006. Art. 25 do CPP e 102 do CP.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Novas penas Alternativas*. Ed. Saraiva, 1999, p. 38.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal* . Parte Geral , 2. ed. , São Paulo; Saraiva 2001.

_____. *Legislação Penal Especial*. Vol 2 ,3. ed. , São Paulo; Ed. Damásio de Jesus , 2004.

DINAMARCO, C. R. *Instituições de Direito Processual Civil* vol III. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 308-309.

EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. A atuação do Ministério Público no sistema da Lei 9.099/95. Jus Navigandi, Sousa, a . 2, n. 22, dez. 1997. Disponível em <www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=1121> . Acesso em: 26 abr. 2006.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 2. ed. Ver. E a tua., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 206.

FERREIRA, A . B. H. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002. p. 1299.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. LOPES. *Maurício Antônio Ribeiro*. "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais", São Paulo: Ed. RT, 1995.

FONTANA, Milton. A Lei 10.259/01 e a competência dos juizados especiais criminais estaduais. Jus Navigandi, Sousa, a . 6, n. 56 abr. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2898>>. Acesso em: 29 abr. 2005.

GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais: Esplendor ou Ocaso?* Bol. IBCCRIM, nº 89. Abr. 2000.

_____. *Juizados Criminais Federais: seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estados.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO FILHO, V. *Direito Processual Civil Brasileiro.* 3º vol. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 60-61.

GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antônio Magalhães, SCARANCE et. al.. *Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

JESUS, Damásio E. de. A exceção do art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais em face da lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, disponível em: www.jusnavegandi.com.br acesso em 26 abr. 2006.

_____. *Direito Penal*, vol. 1. 25. ed. Saraiva: São Paulo, 2005.

MARQUES, A. *Roteiro de Hermenêutica.* Curitiba: Juruá, 2003.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Juizados Especiais Criminais*, São Paulo: Ed. Atlas, 3. ed., 1998.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Os novos Juizados Especiais Criminais: considerações gerais sobre a Lei nº 10.259/01. Disponível na internet: <<http://www.jusnavigandi.com.br>> acesso em: 28 abr. 2006.

NASSIF, Aramis. *Juizados especiais criminais: breve avaliação.* Jus Navigandi, Sousa, a. 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1115>. Acesso em: 28 abr. 2006.

BRASIL. *Código de Processo Civil.* Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973. São Paulo: Rideel, 2005.

_____. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. São Paulo: Rideel, 2005.

_____. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. São Paulo: Rideel, 2005.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Atualizada até Emenda Constitucional nº 45. São Paulo: Rideel, 2005.

ANEXOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

seção IV

dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

seção V

do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII

Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
- VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

- I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
- II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
- III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
- IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
- V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
- VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
- VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data

fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

~~Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. (Vide Lei nº 10.259, de 2001)~~

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

~~Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. (Vide Lei nº 10.259, de 2001)~~

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

~~Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.~~

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO
Nelson A. Jobim

HENRIQUE

CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.9.1995

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Publicada no D.O.U. de 13/07/2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

~~Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.~~

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. **(Artigo alterado pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006 - DOU 29/06/2006)**

~~Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.~~ Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. **(Parágrafo único alterado pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006 - DOU 29/06/2006)**

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10º As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11º A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10º.

Art. 12º . Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13º Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14º Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em

reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10º Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15º O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16º O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo

que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18º Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19º No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20º Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21º As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juizes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22º Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23º O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24º O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25º Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26º Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Tamos Ribeiro

Roberto Brant

Gilmar Ferreira Mendes